



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Ofício SEF/GAB nº. 225/2020

Belo Horizonte, 10 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ROMEU ZEMA
Governador do Estado de Minas Gerais
Palácio Tiradentes
Nesta Capital

Assunto: Esclarecimentos acerca da sistemática adotada para a contabilização de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (ofício do Tribunal de Contas do Estado nº 6662/2020 – SEC/Pleno – Acompanhamento nº 1.088.916)

Excelentíssimo Senhor Governador,

Em atenção ao ofício nº 1.163/2020, de 05 de junho de 2020, expedido pela Secretaria Geral, apresentamos os seguintes esclarecimentos relativos aos autos de *Acompanhamento nº 1.088.916* em curso perante o Tribunal de Contas do Estado.

Síntese dos questionamentos

Trata-se de comunicação, nos autos em referência, a requisitar “*justificativas para a alteração da sistemática anteriormente adotada para a totalização dos gastos com MDE, passando a incluir os gastos com inativos, em contrariedade ao previsto na Lei nº 9.394/96 e na Instrução Normativa nº 13/08 desta Corte*”.

Acompanha a citada notificação os documentos identificados como Mem. 26/CFMGE/2020 e Mem. 29/CFAMGE/2020, assim como o r. despacho que a demandou, exarado pelo i. Conselheiro Cláudio Couto Terrão nos seguintes termos:

Em 18/05/20, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado – CFAMGE, por meio do Mem. 26/CFAMGE/2020, comunicou-me de que o governo do Estado de Minas Gerais estaria praticando irregularidade no cômputo das despesas liquidadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, ao adotar entendimento que contraria a legislação aplicável, o entendimento desta Corte de Contas e a sistemática utilizada em exercícios anteriores.

É que, por ocasião da entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao primeiro bimestre de 2020, a CFAMGE identificou que, dos R\$2,126 bilhões relativos às despesas liquidadas com MDE até fevereiro do corrente ano, aproximadamente R\$984 milhões (46,28%) referem-se a despesas com inativos, em contrariedade ao disposto na Lei no 9.394/96 e na Instrução Normativa no 13/08 desta Corte.

Instada, por mim, a se manifestar, indicando as providências cabíveis, considerando a fase em que se encontra a execução orçamentária estadual, a referida Coordenadoria, mediante o Mem. 29/CF AMGE/2020, propôs a autuação de processo específico de acompanhamento para análise do índice constitucional de educação do Estado em 2020 e a expedição de determinação, a título de tutela provisória, para que o Estado se abstenha de computar os gastos com inativos na MDE.

Nesse cenário, nos termos do disposto no art. 231, caput e § 1º, do Regimento Interno, tendo sido designado relator para o acompanhamento da gestão estadual, a quem compete “a verificação do cumprimento das normas constitucionais, legais e, em especial, das normas de

responsabilidade fiscal, visando subsidiar a emissão do parecer prévio, na forma da legislação aplicável”, encaminho os autos à Secretaria do Pleno a fim de que intime, na forma estabelecida no art. 166, § 1º, VI, da norma regimental, o Senhor Romeu Zema Neto, governador do Estado de Minas Gerais, o Senhor Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de estado de fazenda, e a Senhora Júlia Figueiredo Goytacaz Sant’Anna, secretária de estado de educação, para que apresentem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, justificativas para a alteração da sistemática anteriormente adotada para a totalização dos gastos com MDE, passando a incluir os gastos com inativos, em contrariedade ao previsto na Lei no 9.394/96 e na Instrução Normativa nº 13/08 desta Corte.

Compulsando os documentos ensejadores desse despacho, colhe-se do Mem. 26/CFMGE/2020, após apontamentos acerca da execução orçamentária do Estado, a consideração de que “tanto a Lei 9.394/96 – LDB, como a Instrução Normativa 13/08 deste Tribunal são expressas ao vedar o cômputo de gastos com inativos para fins do atingimento do percentual mínimo estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal” e que “os gastos com inativos não contribuem diretamente com a manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que tais profissionais já se encontram fora do sistema educacional”.

Já o Mem. 29/CFAMGE/2020 registra que “nos últimos anos, o Estado de Minas Gerais vem enfrentando dificuldades para cumprir os índices constitucionais de saúde e educação, conforme detalhado pela Cfamge em seus relatórios técnicos. Diversos procedimentos foram adotados, ao longo dos anos, para tentar elevar as despesas e cumprir, ainda que artificialmente, os percentuais mínimos: inserção de gastos assistenciais em MDE, cômputo de despesas com aeronaves em ASPS e, de forma mais substancial, inclusão de restos a pagar sem disponibilidade financeira específica em ambas as áreas”. E sustenta que “tais percentuais são calculados sobre a receita efetivamente arrecadada: logo, se há queda na arrecadação, haverá consequente diminuição da base cálculo”. Para, ao final, sugerir a adoção de medidas de controle concomitante, não obstante “a análise dos mínimos constitucionais em educação e saúde seja realizada apenas por ocasião do Balanço Geral do Estado”. Conclui o citado documento:

Portanto, considerando que ainda há tempo suficiente para reversão dessa suposta irregularidade, a Cfamge, em atendimento ao Exp. 24/2020/GABCCT, SUGERE a autuação de processo específico de acompanhamento, cujo objeto de análise será o índice constitucional de educação do Estado em 2020. Além disso, PROPÕE-SE, a título de tutela provisória, seja determinado ao Estado que se abstenha de computar os gastos com inativos para fins de MDE.

Ressalta-se que os elementos ensejadores da tutela provisória fazem-se presentes na situação em análise: a probabilidade do direito deriva do fato de que o art. 70, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como o art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa 13/08 do TCEMG, vedam o cômputo das despesas com inativos para fins do cálculo dos recursos mínimos a serem empregados em MDE. Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo advém das consequências para os alunos e para a sociedade de se manter tais gastos irregulares durante todo o ano. Em especial, pode-se apontar a redução de significativa de despesas efetivas que contribuam para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Esclarecimentos

A sistemática relativa à contabilização de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino foi alterada pela Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2020 – LOA/2020.

Embora publicada a referida Lei no início de 2020, adotou-se no Estado de Minas Gerais a metodologia por ela preconizada já a partir da incorporação dos novos critérios no processo legislativo, quando da tramitação do respectivo projeto de lei pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa.

Consoante registrou o parecer daquela Comissão, em decorrência do enquadramento das despesas relativas à cobertura do déficit atuarial ou financeiro, custeados pela fonte 58 – Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS – no rol das deduções a que se refere a alínea “c” do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, impôs-se a substituição da fonte de recursos de parte do pagamento dos inativos da Educação para fonte 10 – recursos ordinários –, que são aqueles de livre utilização, provenientes de taxas, impostos e outros. Com isso, a despesa de pessoal do Poder Executivo deixou de sofrer redução de R\$6,34 bilhões^[1]. A este teor, confira-se a literalidade de excerto do Parecer de Turno Único da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

Esse valor tem reflexo nas receitas e despesas intraorçamentárias, já que, ao se pagar pessoal inativo diretamente com recursos de fonte 10, tornou-se desnecessária a aplicação de recursos no Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, para posterior realização do mencionado

pagamento. Destaca-se que as receitas e as despesas, excluindo-se as operações intraorçamentárias, não sofreram modificação, conforme Tabela 2.

As alterações propostas pelo Substitutivo nº 1 refletiram ainda no valor aplicado na manutenção e ao desenvolvimento do ensino, uma vez que somente são classificadas nesses gastos as despesas com educação custeadas com a fonte 10. Assim, essa despesa passou de R\$ 13,80 milhões para R\$ 20,14 milhões, o que corresponde a 36,54% da receita de impostos.

Assim, a execução orçamentária e a forma de contabilização de despesas atinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino estão em consonância com LOA/2020, que promoveu a redefinição legal da matéria no âmbito do Estado. É dizer, a Lei, à luz do que prevê o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.394/96 – LDB –, consignou de modo expresso a inclusão dos inativos no cômputo do mínimo destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A propósito, diversamente da interpretação perpetrada no Mem. 26/CFAMGE/2020 que originou o processo de acompanhamento em tela, a LDB não veda o cômputo de gastos com inativos para fins do atingimento do percentual mínimo estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal. Contrariamente, aquele documento vai até ao ponto de sustentar que essa vedação legal seria expressa, valendo-se da redação do art. 70, I, da citada Lei Federal para deduzir que *“devam ser consideradas, como MDE, apenas as despesas destinadas à remuneração e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação, excetuando-se aquelas com pessoal em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino”*. E prossegue inferindo que *“os gastos com inativos não contribuem diretamente com a manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que tais profissionais já se encontram fora do sistema educacional”*.

Contudo, a norma citada não contém vedação expressa a esse respeito, nem tampouco disposição restritiva, atendo-se a considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação.

Ora, acaso se pudesse deduzir daquela redação a vedação expressa à contabilização de despesas com inativos como de manutenção e desenvolvimento do ensino, em razão de o subsequente art. 71 igualmente não elencar os gastos com inativos dentre as despesas expressamente excluídas, pelo mesmo argumento, pode-se defender que a LDB está a autorizar, expressamente, essa contabilização.

Por sua vez, o Mem. 29/CFAMGE/2020 receia, diligentemente, que a sistemática adotada pela LOA/2020 para contabilização de despesas atinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino possa provocar *“redução das despesas efetivas nessa importante função de Estado”*.

Contudo, tal apreensão não se confirma na prática, segundo revela a anexa Nota Técnica nº 08/2020, da Subsecretaria do Tesouro Estadual. Não obstante o colapso das contas dos Estado nos últimos anos, que repercutiu no acúmulo de inúmeros passivos a serem suportados a partir de 2019 (a exemplo da remuneração dos servidores públicos, dos repasses constitucionais dos Municípios atrasados em 2017 e 2018, inclusive relativos ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb), *“ao analisarmos a execução de 2019, percebemos que o valor aplicado em custeio e investimento foi aproximadamente R\$ 250 milhões maior do que investido em 2018, mesmo com o Estado atravessando uma grave crise financeira”*, demonstra o referido documento.

Em outros termos, mesmo recaindo sobre o orçamento de 2019 diversos passivos de exercícios anteriores, os quais passaram a ser equacionados a fim de organizar as finanças do Estado e o fluxo de caixa do Tesouro estadual, verifica-se no exercício de 2019 valores aplicados em custeio e investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino superior aos do exercício anterior (em que parte desses passivos foram gerados), não obstante a contabilização de gastos com inativos, conforme demonstra a tabela abaixo, extraída da mencionada Nota Técnica nº 08/2020.

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino por grupo de despesa - 2016-2019

Grupo Despesa	2016	2017	2018	2019	
				Sem Inativos	Com Inativos
1 - Pessoal	8.098.017.085,89	9.028.909.977,28	9.409.743.902,70	8.419.298.021,92	10.682.127.721,18
3 - Custeio	1.339.223.569,11	912.779.987,05	982.738.535,55	1.072.731.212,57	1.072.731.212,57

4 - Investimentos	523.719.518,51	857.224.115,30	39.596.394,73	185.443.686,67	185.443.686,67
5 – Inv. Financeiras	45.159.600,00	33.648.000,06	-	-	-
Perda Fundeb	972.995.876,46	1.463.896.798,65	1.029.771.714,00	1.455.265.571,86	1.455.265.571,86
TOTAL	10.979.115.649,97	12.296.458.878,34	11.461.850.546,98	11.132.738.493,02	13.395.568.192,28
Índice	25,35	26,05	22,88	21,13	25,42

Portanto, conclui a mesma Nota Técnica, “em termos absolutos, ao compararmos os exercícios de 2018 e 2019, não verificamos prejuízos para a área da Educação na inclusão dos inativos na metodologia de cálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), tendo o Estado retomado o pagamento integral do FUNDEB no exercício de 2019, além de ter realizado o acordo para o pagamento dos valores em atraso relativos ao FUNDEB do exercício de 2019”.

O Mem. 29/CFAMGE/2020, ao relegar a calamidade por que passa o Estado, fundamenta-se também na plausível dedução segundo a qual os percentuais referentes aos mínimos constitucionais de saúde e educação “são calculados sobre a receita efetivamente arrecadada: logo, se há queda na arrecadação, haverá consequente diminuição da base cálculo. Seguindo essa lógica e mantendo-se o percentual fixo de 25% (MDE) e 12% (ASPS), o volume de despesas necessário para cumprir o mínimo também será menor”.

Posto que correta a assertiva, a conclusão dela derivada somente se sustentaria num cenário em que o orçamento comportasse flexibilidade ou discricionariedade na gestão das despesas e na eleição das prioridades. Abstraindo-se o passivo acumulado ao longo dos últimos anos e que recaiu sobre os exercícios de 2019 e seguintes - por si só capaz de comprometer a gestão orçamentária -, é notório que a rigidez orçamentária supera mais de 90% (noventa por cento) do orçamento com as despesas obrigatórias; e a margem fiscal que resta também está comprometida com o funcionamento mínimo da máquina pública.

Portanto, em situação de calamidade financeira, agravada pela pandemia Covid-19 - que ocasiona drástica redução de receitas -, é certa a redução dos valores mínimos a serem aplicados em saúde e educação. Mas o Estado ainda terá de arcar, a despeito da receita extremamente reduzida, com todas as demais despesas que permanecem inalteradas independentemente da redução de receitas. Não é por outra razão que têm sido aprovados orçamentos deficitários, em face da impossibilidade de redução de despesas obrigatórias, circunstância assim explicitada na referida Nota Técnica nº 008/2020:

Outro ponto a ser destacado é que em um cenário de redução de receita do Estado, como previsto para o exercício de 2020 em virtude da pandemia do Coronavírus, apesar da redução dos mínimos obrigatórios para saúde e educação, as principais despesas do Estado não sofrem a mesma redução.

Como exemplo, a nova projeção de receita para o exercício de 2020 (realizada no envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias em Maio/20) prevê uma retração da receita tributária para este exercício em aproximadamente R\$ 7,2 bilhões, impactando nas aplicações dos índices constitucionais de saúde e educação conforme tabela abaixo:

CENÁRIOS RECEITAS			
	Receitas	Índice Saúde	Índice Educação
Receita LOA	55.123.451.713	6.614.814.206	13.780.862.928

Receita Estimativa	49.997.530.022	5.999.703.603	12.499.382.506

Apesar da diminuição dos valores destinados para saúde (R\$ 615 milhões) e educação (R\$ 1,2 bilhão), a mesma redução não acontece na folha de pagamentos, duodécimos constitucionais e no pagamento do acordo com a AMM, ou seja, os gastos correntes do Estado permanecem pressionando o caixa do Tesouro Estadual, que terá ainda mais dificuldades em fazer frente a suas despesas no corrente exercício.

Retomando-se a questão da legalidade da consideração de gastos com inativos como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da LOA/2020 e da própria LDB, de modo diverso ao sustentado pelo Mem. 29/CFAMGE/2020, de que “*não é possível chegar à conclusão imediata de que tais gastos contribuam para a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Eles refletem, apenas, prestação de natureza previdenciária do Estado para com o servidor*”, o que se verifica no Regime Próprio de Previdência Social é a inexorável decorrência das despesas relativas aos profissionais da educação quando de sua inatividade em relação ao vínculo estatutário precedente.

Ao passo que no Regime Geral de Previdência Social, com a desvinculação do empregado instaura-se uma nova relação de natureza previdenciária perante o órgão gestor do regime, diferentemente ocorre no Regime Próprio de Previdência Social. Nesse regime, a relação previdenciária não se desvincula da relação funcional, mas permanecem interdependentes. Com efeito, é consequência direta e imediata da admissão de pessoal docente e demais profissionais da educação - em observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal -, a assunção de suas despesas na inatividade (a projeção dessas despesas já é presente no momento da admissão). Em regra, essas despesas são arcadas pelas contribuições vertidas ao regime, mas em caso de insuficiência ou déficit, como na situação presente, esse custeio recai diretamente sobre o ente público.

Dentro desse contexto, a Advocacia-Geral do Estado emitiu o Parecer nº 16.147/2019, cotejando a determinação constitucional federal constante do art. 212, a LDB e a Lei Federal nº 7.348/85, que não restou revogada. Neste passo, é importante rememorar que a LDB previu em suas disposições finais e transitórias especificamente os diplomas e normas revogados a partir de sua vigência, não inserindo dentre estes a Lei Federal nº 7.348/85.

Tanto é assim que diversas unidades federadas admitem a inclusão das despesas com inativos no cômputo do mínimo constitucional, citadas tanto no Parecer, quanto na referida Nota Técnica nº 008/2020.

Depreende-se do citado Parecer, se desde 1996 não houve alteração legal na regência da matéria, o que ora se discute é a eleição de um viés interpretativo. Porém, a questão ainda pende de definição pelo Supremo Tribunal Federal, veiculada que foi em diversas ADIs, cujo julgamento consubstanciará definitivamente o alcance do mandamento constitucional em tela.

Por fim, oportuno salientar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6.357, em exercício de ponderação de valores constitucionais, admitiu afastar, excepcionalmente, a aplicação de determinadas normas durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, com vistas a priorizar *o enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, em face da finalidade* maior de proteção à vida, à saúde (adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde – SUS) e a subsistência de toda a população brasileira, com a adoção de medidas sócio econômicas protetivas.

Conquanto naquela oportunidade estivessem em discussão normas diversas das ora ventiladas, os fundamentos são em tudo aplicáveis ao presente caso. Observa-se na decisão haver considerado o Ministro Alexandre de Moraes que “*o surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada*”, havendo “*a própria LRF, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público*”.

Assim, o STF reafirmou, na situação excepcional que se apresenta, a preponderância constitucional sobre as normas atinentes à gestão fiscal dos “*princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da vida e da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático*

assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde”.

Portanto, confrontado o gestor na excepcionalidade em tela com “medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outras coisas, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente pela União”, deve considerar que “o direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil”, devendo pautar-se pela “saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde”.

Conclusão

Diante de todo o exposto, sustenta-se a legalidade da contabilização de despesas com inativos como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Lei Orçamentária Anual e da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Por outro lado, observa-se, na linha apontada pelo Men. 29/CFAMGE/2020, que “diversos procedimentos foram adotados, ao longo dos anos, para tentar elevar as despesas e cumprir, ainda que artificialmente, os percentuais mínimos: inserção de gastos assistenciais em MDE, cômputo de despesas com aeronaves em ASPS e, de forma mais substancial, inclusão de restos a pagar sem disponibilidade financeira específica em ambas as áreas”, o que reverberou na atual situação de colapso fiscal e financeiro do Estado.

Nessa linha, conforme retrata a Nota Técnica nº 007/2020 da Subsecretaria do Tesouro Estadual, “dado o cenário de pandemia, a situação financeira do Estado, que já era gravíssima, foi comprometida ainda mais com os reflexos econômicos resultantes da COVID-19, em que as receitas arrecadadas não são suficientes para arcar com as despesas, como por exemplo folha de pagamento dos servidores estaduais, e atendimento, de forma satisfatória, das demandas fundamentais da sociedade”.

A despeito desse panorama, não se verifica prejuízo para a área da Educação em decorrência da inclusão dos inativos na metodologia de cálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, havendo o Estado incrementado o valor aplicado em custeio e investimento nessa área em aproximadamente R\$ 250 milhões em relação ao investido em 2018, além do passivo que vem suportando de exercícios anteriores.

Finalmente, considerando a fase em que se encontra a execução orçamentária estadual e os reflexos da pandemia Covid-19 - presentes e esperados para o futuro -, eventual alteração da sistemática prevista na LOA/2020 para contabilização da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino poderá afetar o próprio e normal funcionamento do Estado e comprometer os serviços públicos essenciais a seu cargo.

Acompanham a presente manifestação:

1. Nota Técnica nº 07/2020, de 04 de junho de 2020, da Subsecretaria do Tesouro Estadual, que trata da situação financeira do Estado de Minas Gerais após impacto da COVID-19 e seus reflexos nos índices constitucionais;
2. Nota Técnica nº 08/2020, de 08 de junho de 2020, da Subsecretaria do Tesouro Estadual, acerca da situação fiscal do Estado e o impacto da inclusão dos inativos no índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
3. Parecer nº 16.147/2019, da Advocacia-Geral do Estado.

Sem mais para o momento, são os esclarecimentos que as estas Pastas cumpre prestar.

Respeitosamente,

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Fazenda

JÚLIA FIGUEIREDO GOYTACAZ SANT'ANNA

[1] “Durante a discussão do projeto, o governador do Estado encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 53/2019, um substitutivo, que recebeu o número 1. Conforme mencionado anteriormente, o referido substitutivo visa atender à deliberação do TCE-MG, que determinou que as despesas relativas ao déficit atuarial ou financeiro, custeados pela fonte 58 – Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS – deverão continuar a figurar no rol das deduções a que se refere a alínea “c” do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF. Dessa forma, as despesas de pessoal para fins de limite da LRF reduziram, conforme demonstrado na Tabela 21.

Para evitar redução mais acentuada das referidas despesas, o Substitutivo nº 1 propõe a troca da fonte de recursos de parte do pagamento dos inativos da Educação para fonte 10 – recursos ordinários –, que são aqueles de livre utilização, provenientes de taxas, impostos e outros. Com isso, a despesa de pessoal do Poder Executivo deixou de sofrer redução de R\$6,34 bilhões.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo de Oliveira Barbosa, Secretário de Estado de Fazenda**, em 10/06/2020, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julia Sant'Anna, Secretária de Estado de Educação**, em 10/06/2020, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15257700** e o código CRC **D617F01A**.